



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, oficiando pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, propor a presente **REPRESENTAÇÃO POR GASTO ILÍCITO DE RECURSOS** em face de:

SILVIA NOBRE LOPES, portador do CPF n.º 341.396.802-53, e Documento de Identidade n.º 0118620657, com endereço para citação/intimação na rua Antônio Pelais de Souza, n.º 1673, bairro Cidade Nova, Macapá/AP, CEP: 68905-209; e

MAITE LUZIA MASTOP MARTINS, brasileira, nascida em 13/12/1977, filha de Manoel Everdosa Martins e Nabirra Mastop Martins, inscrita no CPF sob o n.º 601.579.762-20, residente no

412357558

endereço Avenida Ernestino Borges, 442, Julião Ramos, Macapá
- AP, CEP: 68908-198,

pelos fundamentos fáticos e jurídicos que seguem.

1. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

A presente representação tem por objeto a negação de expedição de diploma ou a cassação de eventual diploma já outorgado, ante a prática de gastos ilícitos de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas eleições de 2022.

2. RESUMO FÁTICO.

Em síntese, a representada **SILVIA NOBRE LOPES (SILVIA)** concorreu ao cargo de deputada federal, sagrado-se eleita.

Para o pleito, recebeu do partido recursos oriundos do FEFC para o qual deu parcial destinação ilícita (**procedimento estético**).

A constatação de inequívoca apropriação de parte dos valores recebidos pela representada foi precedida da colheita de elementos documentais e testemunhais que comprovam, para além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência desse ilícito. É do que se passa a tratar.

No dia 21.09.2022, perto das 16hs, **MAITE LUZIA MASTOP MARTINS (MAITE)** veio à Procuradoria Regional Eleitoral e solicitou ser ouvida. Estava

acompanhada de seu advogado. Considerando tal comparecimento espontâneo e a indicação de urgência da situação, foi ela imediatamente atendida.

Seu relato dava conta de possível malversação de repasses públicos para a campanha de Silvia, candidata a Deputada Federal pelo PL/AP, **consistente no pagamento de procedimento estético (harmonização facial) com recursos públicos destinados ao financiamento de sua campanha.**

Considerando a gravidade dos fatos espontaneamente relatados por Maite, agendou-se oitiva formal a ser realizada no dia seguinte, à qual compareceram novamente ela e seu advogado.

Registre-se, por oportuno, não ter sido possível a colheita de tais elementos em 21.09.2022 pelo fato de existirem 3 audiências agendadas no TRE/AP a partir das 17hs daquele mesmo dia (processos PJe nº 0600859-08.2022.6.03.0000, 0600884-21.2022.6.03.0000 e 0600892-95.2022.6.03.0000).

Assim, no dia seguinte, às 10hs, compareceram Maite e seu advogado, Dr. Lucas Silva dos Santos, OAB/AP 5.168.

Na oportunidade, ela narrou ter sido coordenadora de campanha de Silvia até desentendimento entre as duas. Tal desentendimento se dera, afirmou Maite, pelo fato de Silvia ter empregado verba oriunda do FEFC para realização de procedimento estético.

O emprego ilícito narrado por Maite teria ocorrido no dia 29.08.2022, após a primeira representada receber repasses financeiros oriundos do FEFC. Nesse dia, Maite encontrou-se com Silvia Nobre em uma clínica e recebeu ordem da representada para que pagasse o procedimento estético realizado pela candidata com recursos do fundo público.

O dinheiro, segundo afirmou a declarante Maite, havia sido creditado na conta de campanha e posteriormente foi transferido a Maite pela representada Silvia. Por fim, da conta da coordenadora de campanha foi repassado para o profissional de saúde para realização de procedimento estético.

O relato de Maite contém ainda outros detalhes que se encontram registrados em vídeo (**documento anexo 01**), inclusive sua afirmação de voluntariamente entregar as cópias dos documentos trazidas ao Ministério Público, inclusive dos comprovantes de transferências bancárias feitas (especialmente os comprovantes do recebimento dos valores oriundos da conta de campanha e do pagamento do procedimento de harmonização facial de Silvia Nobre).

Sobre tais fatos, transcreve-se fragmento da oitiva de Maite Martins:

Procurador Regional Eleitoral: (...) A senhora começou a falar agora que foi contratada como coordenadora com um contrato de R\$ 50.000,00, dos quais a senhora recebeu R\$ 20.000,00 de pagamento...

Maite Martins: Sim.

Procurador Regional Eleitoral: Quando esse valor era para atuar como coordenadora da campanha, não é? E o valor foi desembolsado a partir dos recursos da campanha da senhora Silvia?

Maite Martins: Exatamente.

Procurador Regional Eleitoral: Então a Sra. Silvia recebeu recursos. A Sra. sabe a origem desses recursos?

Maite Martins: Sim.

Procurador Regional Eleitoral: Qual é a origem?

Maite Martins: Do Fundo Partidário.

Procurador Regional Eleitoral: Então ela recebeu um valor do Fundo Partidário...

Maite Martins: Se eu não me engano foi no dia 29... É porque, essa parte eu já (inaudível) informar, mas no dia que caiu o Fundo Partidário, ela repassou a parte do meu pagamento numa... eu acho que foi dia 29, porque eu lembro que foi a data de aniversário dela e eu fui organizar o aniversário dela. Eu cheguei em uma panificadora, aí da panificadora ela manda mensagem que tava lá em uma clínica e quando chegou lá, ela já foi falando que tinha repassado mais um outro valor pra minha conta. **O valor que foi repassado pra minha conta foi de mais R\$ 15.000,00**, lembrando que R\$ 20.000,00 era referente a meu pagamento com relação ao trabalho de coordenação, parte do pagamento. **Os R\$ 15.000,00 seriam referentes às despesas de campanha, porém, a despesa de campanha que a ... pra minha surpresa quando eu cheguei lá no médico, ela já tinha feito parte do procedimento...** ainda ia continuar o procedimento estético de harmonização facial e ela só falou assim **“Olha, já paga logo aí pra ele”** e eu olhei sério pra ela. **“Eu acabei de colocar mais dinheiro na tua conta”,** ela pegou e falou pra mim, aí disse **“Já paga logo aí porque eu não tenho dinheiro, eu só vou receber no dia 5”** e eu olhei pra ela **“Silvia, tu tem certeza? Tu tem certeza?”**, porque ela

entendeu que eu tava falando a respeito da questão do Fundo Partidário. Ela pegou e falou assim “Não tem como te pagar, só recebo dia 5, então paga, depois a gente se resolve”. É importante, Dr, deixar bem claro que, antes de discriminar cada pagamento com relação ao restante que faltou desses R\$ 15.000,00, é importante lembrar o seguinte, do valor que passou pra minha conta... quando a contadora dela, porque isso batia muito de frente, com relação ao recurso... o mau uso do recurso que tava sendo feito, porque foi tanto surpresa pra mim, quanto pro médico. Não sei se ele entendeu na hora do que eu tava falando, mas ela tornou a dizer “Eu não tenho dinheiro, só vou receber dia 5”, mas assim, é importante, Dr., deixar claro que **quando foi entregue a nota fiscal com o valor total que caiu na minha conta, a primeira coisa que eu fiz foi ligar pra contadora e eu peguei e falei pra ela “Dra., eu teria que entregar uma nota discriminada” e eu peguei e falei “foi gasto com isso... isso...”, falando pra ela, incluindo a harmonização facial.** Eu achei... acho que falta de respeito ou deboche, não sei, ela só pegou e falou assim... eu disse “Eu preciso discriminar”, ela falou assim “Depende, a sua empresa, o seu CNAE trabalha com harmonização facial?”. Uma contadora do eleitoral, da empresa Prime Contabilidade Eleitoral, ela me faz uma pergunta dessa, debochando comigo... e eu afirmando pra ele que havia sido feito o valor de R\$ 9.000,00, inclusive eu tenho o recibo aqui, o valor de R\$ 9.000,00 referente ao tratamento de harmonização facial... e ela debochou. (...). Não tem como falar que ninguém tinha conhecimento ou que

ninguém foi alertado. Todos foram alertados quanto ao mau uso do dinheiro público.

Nesse sentido, os detalhes encontrados em sua narrativa dão conta da seguinte sucessão de eventos:

- a) no dia 29.08.2022 a candidata Silvia recebeu recursos públicos para sua campanha;
- b) nesse mesmo dia, transferiu para a conta particular de Maite parte do pagamento que era devido a esta pelos serviços como coordenadora de campanha (R\$ 20.000,00);
- c) também no dia 29.08, Silvia transferiu outros valores (R\$ 15.000,00) para a conta de Maite;
- d) no mesmo dia 29.08 Maite afirma ter encontrado Silvia em uma clínica onde a primeira realizava procedimento estético e **teria sido ordenada a transferir parte do segundo valor recebido para a conta do prestador do serviço estético.**

Maite Martins trouxe ao Ministério Público Eleitoral comprovantes bancários indicando duas **transferências, uma de R\$ 20.000,00** e outra de R\$ 15.000,00 para suas contas pessoais. Também forneceu cópia dos comprovantes de **transferência duas transferências para o profissional que realizou o procedimento estético, as quais somadas totalizam R\$ 9.000,00** (uma de R\$ 2.000,00 e outra de R\$ 7.000,00, a partir de suas contas no Banco do Brasil e Banco Votorantim), conforme **documento anexo**. Apresentou, ainda, o recibo do referido profissional pelos serviços prestados em favor da candidata (**documento anexo**), no valor de R\$ 9.000,00. Este recibo, inclusive, está em nome da candidata representada (**documento anexo**).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

Os extratos da conta da candidata que recebeu o FEFC, obtidos pelo MPE, corroboram a existência de dois repasses da conta FEFC para a conta de Maite:

Cliente

Nome

CONTA FE FC

Agência

0261-5

Conta


126.475-3

Movimento

Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
16/08/2022		Saldo Anterior			0,00 C
25/08/2022		RECEB DIVERSOS PARTIDO LIBERAL - PL	94.027	100.000,00 C	100.000,00 C
29/08/2022	0261-5	TRANSF ENVIADA 29/08 3851 53825-6 M D PRESTADORA	553.851.000.053.825	31.500,00 D	68.500,00 C
29/08/2022		TED 655 0655 047102925000107 MAITE LUZIA M	82.901	20.000,00 D	48.500,00 C
29/08/2022		TED 655 0655 047102925000107 MAITE LUZIA M	82.902	15.000,00 D	33.500,00 C

Ao cruzar tais informações com os comprovantes de transferência bancária fornecidos por Maite Martins, constata-se que, de fato, ela recebeu em suas contas um depósito de R\$ 20.000,00, que afirma ser relacionado ao pagamento pelos seus serviços contratados (documento anexo) e outro de R\$ 15.000,00, do qual afirma só ter tido conhecimento após receber a notícia da representada.

De toda forma, logo após a transferência de recursos da conta de campanha de Silvia Nobre para Maite Martins, houve o pagamento do profissional responsável pelo procedimento estético que a candidata se submetera (documentos anexos):

	<p>SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 20/09/2022 - AUTOATENDIMENTO - 14.32.00 2825802825</p> <p>Comprovante Pix</p> <p>CLIENTE: MAITE LUZIA M MARTINS AGENCIA: 2825-8 CONTA: 86.332-7</p> <p>SOBRE A TRANSACAO</p> <p>ID: E000000020220829205910802128937 CPF DO PAGADOR: ***.788.352-*** VALOR: 2.000,00 DATA: 29/08/2022 - 17:59:26</p> <p>PAGO PARA: Willian P P Oliveira CPF: ***.788.352-*** CHAVE PIX: 70378835220 INSTITUICAO: 60746948 BCO BRADESCO S.A. AGENCIA: 1420 - CONTA: 000000000000644617 TIPO DE CONTA: Conta Corrente</p> <p>Notificacao enviada em: 29/08/2022 - 17:59:26</p> <p>DOCUMENTO: 082902 AUTENTICACAO SISBB: 1.00A.4CF.7A7.B6F.283</p> <p>Tenha um sorriso bonito e saudavel com os planos BB Dental. Contrate para voce, sua familia ou presenteie alguem especial.</p> <p>Central de Atendimento BB 4004 0001 Consultas, informacoes e servicos transacionais.</p> <p>SAC BB 0800 729 0722 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.</p> <p>Ouvidoria 0800 729 5678 Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e Demais canais de atendimento.</p> <p>Atendimento a deficientes auditivos ou fala 0800 729 0088 Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao e outros produtos e servicos de Ouvidoria.</p>
---	--

Os documentos acostados, assim, comprovam o pagamento, por Maite, de um tratamento estético de R\$ 9.000,00 cujo recibo foi emitido em nome da representada.

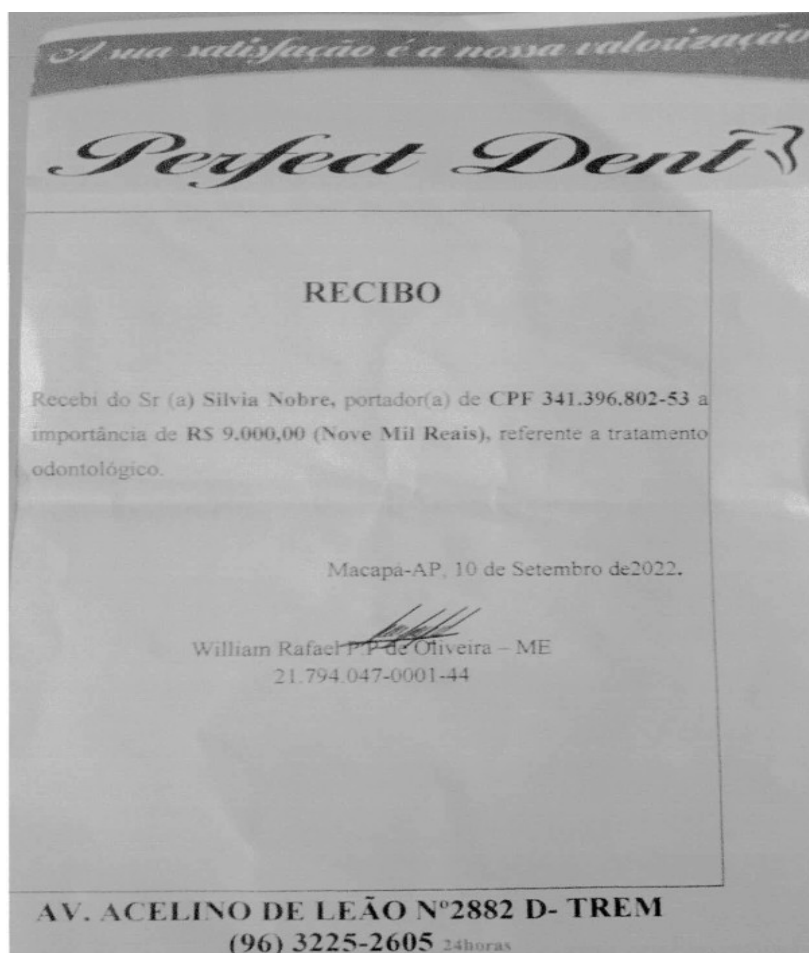
A fim de confirmar as declarações apresentadas por Maite Martins, procedeu-se a oitiva de **Willian Rafael Oliveira (vídeo anexo)**, responsável pelo **atendimento a Silvia Nobre**. Este, por sua vez, corrobora a realização do procedimento estético, a ida de Maite para se encontrar com Silvia naquele local e o pagamento feito naquele momento por Maite, nos exatos valores narrados por Maite.

O profissional de saúde também confirmou a presença de Silvia Nobre e Maite em seu consultório no mês de agosto de 2022, assim como a realização de tratamento de **harmonização facial** com a candidata. Na data da oitiva (28.09.2022), o cirurgião dentista informou que tal tratamento ainda estava em curso, com sessões pendentes de realização.

Quanto ao pagamento do referido procedimento estético, o profissional de saúde confirmou que Maite Martins foi a responsável por tal pagamento.

Willian Rafael, portanto, apresentou narrativa absolutamente coincidente com aquela inicialmente feita por Maite Martins, inclusive o valor do procedimento orçado em **R\$ 9.000,00** (nove mil reais) e que tal pagamento deu-se por duas transferências bancárias, a primeira no valor de R\$ 7.000,00 e a segunda no valor R\$ 2.000,00, ambas realizadas na mesma data.

Confira-se o recebido em nome de Silvia, entregue pela clínica responsável pelo procedimento estético realizado pela representada e pago com recursos do FEFC (documento anexo):



412357558

É inegável, portanto, que parte dos recursos do FEFC depositados na conta da candidata foram transferidos para a conta de Maite. É inequívoco, também, que após esse recebimento na conta de Maite, ela fez dois pagamentos para o cirurgião dentista Willian Rafael, no valor total de R\$ 9.000,00, exatamente o custo do tratamento facial cujo recibo foi trazido por Maite e que foi emitido em nome da representada.

Restava obter informações, assim, acerca da pessoa que realizou as transferências da conta de campanha para Maite, já que esta indicou a representada como a única pessoa que realizava tais operações.

Para tanto, este órgão ministerial enviou ofício ao Banco do Brasil a fim de obter informações a respeito do responsável pelas transferências bancárias realizadas na conta do fundo especial de financiamento de campanha pertencente a candidata Silvia Nobre.

Em resposta (documento anexo) a instituição financeira confirmou que as transferências em questão foram realizadas pela própria candidata (**Silvia Nobre Lopes**, CPF n.º 341.396.802-53), por meio da chave de acesso n.º JG114506.

Encerra-se o presente ponto indicando que a candidata representada não poderia utilizar-se da tese de que “pegou emprestado” o valor do FEFC para depois devolvê-lo quando recebesse seus rendimentos. Primeiro, porque tal conduta é absolutamente vedada pelo ordenamento, que determina as causas justificadoras dos gastos de campanha. Segundo, a declaração de Maite permite verificar que sob uma nota fiscal de serviços prestados no valor de R\$ 39.454,70, diversos gastos foram acobertados (procedimento estético, gasolina, divulgação, etc). Ocorre que tal nota fiscal inverídica foi utilizada pela candidata em sua prestação de contas parcial, tombada no Pje sob nº

0601225-47.2022.6.03.0000 (Id 4952340, fl. 9), o que demonstra sua intenção de legitimar o gasto com procedimento estético como se de campanha fosse.

Diante do que se veio de dizer, verifica-se que **as diligências efetuadas pelo Ministério Público**, notadamente as **oitivas** realizadas e a **obtenção espontânea e voluntária dos extratos bancários** que comprovam o percurso do dinheiro, **permitem afastar qualquer dúvida que persista acerca da má utilização do FEFC pela representada, pois apresentam coerência interna** (quando cotejada com sua própria estrutura e lógica) e **externa** (quando comparada aos outros elementos constantes dos autos, como os extratos das contas públicas, os extratos bancários que mostram o caminho do dinheiro e o depoimento de Willian Rafael).

3. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE.

Tendo em vista que a presente demanda trata-se de Representação Eleitoral do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e que a Representada é candidata ao cargo de deputada federal pelo Estado do Amapá, tem-se que a competência para apreciar a presente ação é do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Noutro ponto, insta destacar que a legitimidade passiva de **SILVIA NOBRE** exsurge do fato de ela ter empregado de forma ilícita recursos eleitorais recebidos do FEFC, o que atrai a incidência da sanção de negação ou cassação de diploma.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

4.1. REPASSE DO FEFC. PAGAMENTO DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO. GASTO ILÍCITO. OFENSA À MORALIDADE. EXTRATOS DE CONTAS PÚBLICAS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O legislador buscou proteger a moralidade do pleito eleitoral e conferir maior transparência, cominou sanções aos candidatos que realizam gastos de recursos violando a legislação eleitoral, consoante art. 30-A, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

In casu, a candidata representada recebeu recursos oriundos do FEFC para financiar a sua campanha eleitoral para o cargo de deputada federal; todavia, gastou parte do que recebeu com procedimento estético.

Tal finalidade, contudo, não encontra guarida nas disposições das normas eleitorais, tal como se depreende das disposições contidas na Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo.
- V – correspondência e despesas postais;
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XV – custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 , todos da Lei nº 9.504/1997 ;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V – correspondências e despesas postais;
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

- IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII – custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- XIII – multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV – doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Vê-se, portanto, que a utilização dada pela candidata não está prevista pelo ordenamento jurídico, razão pela qual é indevida e apta a caracterizar a incidência da norma prevista no art. 30-A, caput e §2º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre o ilícito eleitoral em comento, destaquem-se as lições de José Jairo Gomes:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. **O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais.** Só assim poderá haver disputa saudável e isonômica entre os concorrentes.

(...)

Cumpra indagar se a caracterização da captação ou do gasto ilícito de recurso se perfaz com a só ocorrência de um único fato, por mais inexpressivo que seja no contexto da campanha, ou se seria necessário o desequilíbrio do pleito, em seu conjunto orgânico.

Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez jurídico-moral ou a regularidade das campanhas, **a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam.** A esse respeito, assentou a Corte Superior Eleitoral:

“[...] 7. Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade [para desequilibrar o pleito] seria tornar inócuo a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral [...]” (TSE – RO no 1.540/PA – DJe 10-6-2009, p. 27). “[...] 3.6. Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. Desnecessidade. ‘O nexos de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios’ (Acórdão no 28.387, de 19-12-2007, rel. min. Carlos Ayres Britto) [...]” (TSE – RO nº1.596/MG – DJe 16-3-2009, p. 26-27).

Deveras, o artigo 30-A da Lei das Eleições visa a implementar a lisura, a moralidade nas campanhas eleitorais. É direito difuso e impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado, exigência que promove a transparência.
(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. - São Paulo: Atlas. 2020; destacou-se)

Dessa forma, ao analisar a conduta exposta na presente é inequívoca a malversação, o desvio de finalidade dos recursos do FEFC empenhados na conta da representada e a gravidade da situação, pois a utilização dos recursos públicos foi feita para a realização de procedimento estético, circunstância que compromete inequivocamente a licitude do gasto.

Por fim, quanto ao fornecimento dos extratos das contas de campanha pelo Banco do Brasil, cuidam-se de elementos que obrigatoriamente serão repassados à Justiça Eleitoral, de forma que sobre eles não há de incidir qualquer sigilo.

Nesse sentido, mencione-se apenas julgado do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa, fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, I e II, do DL nº 201/67). Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes. Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido.

1. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar de requisição, pelo Tribunal de Contas da União, de registros de operações financeiras, “o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos” (MS nº 33.340/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 3/8/15).

2. Assentou-se nesse julgado que as “operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (...)”.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Ministério Público Federal o poder de requisitar informações bancárias relativas a empréstimos subsidiados pelo Tesouro Nacional, ao fundamento de que “se se trata de operação em que há dinheiro público, a publicidade deve ser nota característica dessa operação” (MS nº 21.729/DF, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, DJ 19/10/01).

4. Na espécie, diante da existência de indícios da prática de ilícitos penais com verbas públicas, o Ministério Público solicitou diretamente à instituição financeira cópias de extratos bancários e microfilmagens da conta corrente da municipalidade, além de fitas de caixa, para a apuração do real destino das verbas.

5. O poder do Ministério Público de requisitar informações bancárias de conta corrente de titularidade da prefeitura municipal compreende, por extensão, o acesso aos registros das operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta.

6. De nada adiantaria permitir ao Ministério Público requisitar diretamente os registros das operações feitas na conta bancária da municipalidade e negar-lhe o

principal: o acesso ao real destino dos recursos públicos, a partir do exame de operações bancárias sucessivas (v.g., desconto de cheque emitido pela Municipalidade na boca do caixa, seguido de transferência a particular do valor sacado).

7. Entendimento em sentido diverso implicaria o esvaziamento da própria finalidade do princípio da publicidade, que é permitir o controle da atuação do administrador público e do emprego de verbas públicas.

8. Inexistência de prova ilícita capaz de conduzir ao trancamento da ação penal.

9. Recurso não provido.

(RHC 133118, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018. Destacou-se.)

No mesmo sentido o **e. STJ** (por todos, HC 308.493), o **Banco Central do Brasil** (PGBC pelo Despacho 2005/06140/PGBCB/GABIN, de 07 de novembro de 2005, do Procurador-Geral do Banco Central, ao aprovar o Parecer 2005/00474/PR3SP) e o **TCU** (Processo de Tomada de Constatas nº 002.158/2011-6), além do **art. 17-B da Lei 9.613/1998**.

Não bastassem os inúmeros parâmetros acima indicados, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º **As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.**

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

(...)

Art. 103. Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessada ou interessado, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da Lei nº 13.709 /2018 e da Resolução TSE nº 23.650/2021. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Parágrafo único. **A Justiça Eleitoral dará ampla e irrestrita publicidade ao conteúdo dos extratos eletrônicos das contas eleitorais na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.**

(Destacou-se.)

É inequívoca, portanto, a possibilidade de o órgão ministerial ter acesso às contas da campanha da candidata. Tais elementos, assim, corroboram queles outros espontaneamente fornecidos pela então coordenadora de campanha da representada e pelo médico que realizou o procedimento estético.

Os comprovantes de transferências bancárias, por sua vez, foram voluntariamente entregues voluntariamente por ela quando compareceu ao Ministério Público Eleitoral (MPE). A veracidade do conteúdo de tais documentos é confirmada pelo depoimento de Willian Rafael, que também se disponibilizou a fornecer ao MPE comprovantes de tais movimentações (documento anexo). A juntada aos autos desses documentos, entretanto, é desnecessária pois já existem documentos nos autos a comprovar a ocorrência das transferências.

4.2. NOTA FISCAL. DISCREPÂNCIA ENTRE SEU CONTEÚDO E A REALIDADE. OMISSÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. GASTOS NÃO DECLARADOS.

Ressalte-se, por fim, a “maquiagem” da primeira representada em relação aos gastos efetuados por ela.

De fato, as contas vinculadas à campanha, cuja abertura é obrigatória, servem para demonstrar “todo o movimento financeiro da campanha”, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Assim, há um dever de transparência na prestação de contas, as quais devem representarem de forma fidedigna o emprego dos valores recebidos para campanha.

Não foi o que ocorreu no caso em comento, pois os pagamentos feitos a Maite e registrados com a nota fiscal emitida em seu nome não representam os gastos de campanha efetivamente realizados.

Pelo contrário, Maite é expressa ao afirmar que os valores repassados para sua conta eram sacados e depois devolvidos para Sonia, que os empregava sem qualquer registro ou economicidade. Veja-se, por exemplo, que se tornou impossível saber quanto foi pago com combustível, apoiadores, etc, pois o valor foi entregue em dinheiro para Sonia empregá-los sem qualquer controle da Justiça Eleitoral. Há, ainda, a grave circunstância narrada por Maite de o valor pago com material de campanha ter sido

direcionado para um familiar da candidata e em valor que corresponde ao dobro daquilo que é usualmente gasto com tais materiais.

A falta de credibilidade nos gastos, assim, decorre no gasto ilícito promovido e da tentativa de encobertar os valores gastos com diversas rubricas sob a forma de gasto com o pagamento da coordenadora.

Não bastasse isso, tais gastos foram travestidos como se fossem a contraprestação pelos serviços prestados por Maite, cujo depoimento contradiz veementemente tal possibilidade. Houve, por vias transversas, a omissão de gastos pela representada Sonia.

Faz-se necessário, contudo, demonstrar a existência dos saques em dinheiro feitos por Maite logo após o recebimento de R\$ 15.000,00 transferidos por Sonia. Para tanto, assim como para afastar qualquer alegação de nulidade, requer-se seja afastado o sigilo bancário das representadas. É do que se passa a tratar.

4.3. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS EM CONTA DE PARTICULAR. FORNECIMENTO DOS COMPROVANTES DA TRANSAÇÃO. POR PRECAUÇÃO, REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO PELO SIMBA.

Como forma de espantar qualquer dúvida acerca dos fatos ora narrados, bem como diante da necessidade de restarem comprovados os saques feitos em conta por Maite, requer-se o afastamento de sigilo bancário das representadas, no período de

25.08.2022, data na qual o repasse do FEFC foi depositado em favor de Sonia, até 05.10.2022.

Isso porque embora a Constituição da República de 1988 assegure a proteção da privacidade e da intimidade (art. 5º, X e XII), o mesmo dispositivo constitucional prevê hipóteses excepcionais de ingresso na residência do indivíduo sem o seu consentimento, quais sejam: a) flagrante delito; b) desastre ou prestação de socorro; c) por determinação judicial.

Os direitos fundamentais, como se sabe, não possuem caráter absoluto, podendo ser relativizados para o fim de conformá-los com outros direitos e deveres fundamentais também constitucionalmente assegurados, de modo que, sistematicamente, o ordenamento proteja e compatibilize todos os interesses, individuais e sociais, em jogo.

Neste sentido, inclusive, reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), tal como se pode observar abaixo:

(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (...) (STF, MS 23452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000, p. 00020.)

A medida ora pleiteada, ademais, é: a) adequada, visto que totalmente eficaz para a finalidade a que se destina (obter provas sobre a autoria de gastos ilícitos com

recursos públicos); b) necessária, porque, pela própria natureza dos eventos investigados, é a única maneira de corroborar aqueles já existentes; e c) proporcional, considerando a gravidade dos fatos ora tratados e que tal busca será pontual e terá como alvos apenas os endereços acima indicados.

Acerca da possibilidade do afastamento ora pleiteado, dispõe o art. 44 da Resolução nº 23.607/2019:

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

Para a **implementação de tal medida**, e considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria Geral da República, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público Eleitoral, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no país.

Assim, a partir do momento em que se verificou a necessidade de se obter o afastamento do sigilo bancário de alguns investigados, foi protocolado na SPPEA/PGR o Pedido de Cooperação Técnica SPPEA que recebeu o número **001-MPF-005565-74**.

A metodologia operacional para análise dos dados bancários encontra-se devidamente descrita no Memorando de Instrução - MI 001 – SPPEA/PGR, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>.

Além dos tradicionais arquivos recebidos conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010, o Simba foi recentemente evoluído para passar a admitir o recebimento de arquivos de outra natureza, como faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, contratos de abertura de conta, cópia de cheques, cartões de assinatura, cópias de boletos pagos, entre outros. Essa melhoria possibilitará o recebimento de documentos por canal seguro e contribuirá sobremaneira para a duração razoável das investigações.

Desta forma, requer o Ministério Público Eleitoral, com base na Lei Complementar nº 105/2001, **a decretação do afastamento do sigilo financeiro das pessoas físicas relacionadas no quadro abaixo, pelo período informado:**

	Nome	CPF/CNPJ	Período de afastamento
1	MAITE LUZIA MASTOP MARTINS	601.579.762-20	25.08.2022 a 05.10.2022
2	SILVIA NOBRE LOPES	341.396.802-53	25.08.2022 a 05.10.2022

Em relação a elas, os seguintes dados devem ser encaminhados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da ordem judicial:

- a) as transações realizadas em todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, contas de depósito em moeda nacional e contas de pagamento, inclusive aquelas vinculadas ao PIS/PASEP e ao FGTS, e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), tais como bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, bancos de investimento,

sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), cooperativas de crédito e instituições de pagamento;

b) as faturas de todos os cartões de débito, crédito e pré-pagos mantidos por instituições financeiras integrantes do CCS; e

c) transações de títulos e valores mobiliários realizados por meio de sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM) e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM) integrantes do CCS.

Para a operacionalização da ordem judicial, requer-se que:

I - Este magistrado preencha o cadastro das informações do módulo de afastamento do sigilo bancário no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, considerando o número do caso Simba **001-MPF-005565-74**, a fim de que as instituições responsáveis conheçam o teor da decisão judicial e transmitam os dados financeiros dos investigados diretamente ao Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - SIMBA do MPF;

II - Conste da ordem judicial a obrigação de as instituições financeiras enviarem os **dados estruturados constantes das alíneas A e C**, acima, por meio do SIMBA, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa no 03, de 09 de agosto de 2010. Nesse sentido, as instituições devem utilizar o programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitir os dados para o caso Simba **001-MPF-005565-74** por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", cujos procedimentos e programas constam do arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico **<https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>**;

III - Conste da ordem judicial a obrigação de as instituições financeiras enviarem os dados **não estruturados constantes da alínea B e documentação complementar**, no formato .txt, .csv, .xlsx ou, na impossibilidade destes, em .pdf, por meio do SIMBA, utilizando o programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA", na opção "TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS", cujas orientações encontram-se no endereço eletrônico **<https://asspaweb.pgr.mpf.mp.br>**;

IV - Conste da ordem judicial a informação de que as instituições financeiras, com base nas normas vigentes do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, deverão informar todos os campos dos arquivos previstos na Carta Circular n. 3.454/10 tais como número de documento, descrição e tipo do lançamento, local da transação, código de barras e todos os dados de origem e destino (CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta) de transações eletrônicas, cheques, saques, depósitos e quaisquer tipos de transferência de valores e o respectivo número do documento bancário (número do cheque, da transferência etc.), além das demais informações que as instituições financeiras estão obrigadas a manter em seus arquivos;

V - Conste da ordem judicial que a prestação de informação falsa ou incompleta por parte dos destinatários poderá caracterizar o crime previsto no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/01;

VI - Conste da ordem judicial que, em caso de dúvidas por parte das instituições destinatárias, o endereço eletrônico para contato com a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA/PGR é: **PGR-SIMBA@mpf.mp.br**.

5. PEDIDO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, requer:

- a) o **recebimento** da presente representação eleitoral por gasto ilícito de recursos, prevista no art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997;
- b) a **instrução do feito**, na forma dos incisos V a IX do art. 22 da LC nº 64/90;
- c) a **citação** das representadas para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 5 (cinco) dias;
- d) a produção de todos os **meios de prova** admitidos em direito, notadamente:

d.1) a **juntada dos documentos** anexos;

d.2) o **afastamento do sigilo bancário** das representadas (caso Simba 001-MPF-005565-74), a ser implementado por meio do SISBAJUD nos termos da fundamentação acima;

Ao final, pede:

a) a **reconhecimento da natureza ilícita do gasto** com procedimento estético efetuado pelas pelas representadas a partir de valores do FEFC recebido pela campanha de Silvia Nobre Lopes para as eleições de 2022;

b) a **condenação de Silvia Nobre Lopes às sanções previstas nos § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.**

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral
Documento assinado eletronicamente

Documentos anexos:

01. Registros em mídia da oitiva de Maite e seu documento de identificação;
02. Registros em mídia da oitiva Willian Rafael e seu documento de identificação;
03. Extratos bancários das contas FEFC;
04. Resposta ao ofício Banco do Brasil;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ

05. Comprovantes das movimentações bancárias de Maite e William;

06. Contrato de prestação de serviço de Maite;

07. Comprovante de pagamento do procedimento médico emitido em nome da representada.

412357558